



LEI ORGÂNICA

NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, COM AS ALTERAÇÕES
ADOTADAS PELA EMENDA ORGÂNICA N.º 001/2024

Pau dos Ferros-RN – 2024



LEGISLATURA 2021/2024

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023/2024

JOSÉ ALVES BENTO

PRESIDENTE – PL

FRANCISCO GUTEMBERG BESSA DA SILVA

VICE-PRESIDENTE – UNIÃO BRASIL

FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES

1ª SECRETÁRIA – PL

KARIGINA DAYANA MAIA COSTA

2ª SECRETÁRIA – PL

ALEXSANDER MAGNUS NUNES ROCHA – UNIÃO BRASIL

CÉLIO DE QUEIROZ LOPES – UNIÃO BRASIL

FRANCISCO DEUSIVAN DOS SANTOS NASÁRIO – PCDOB

FRANCISCO JOSÉ FERNANDES DE AQUINO – UNIÃO BRASIL

JOSEFA ALDACEIA CHAGAS DE OLIVEIRA – PT

REGINALDO ALVES DA SILVA – PL

ZÉLIA MARIA LEITE – UNIÃO BRASIL

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	5
CAPÍTULO III – DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	11
TÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	13
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	13
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SEÇÃO II – DOS VEREADORES.....	17
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	20
SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES.....	23
SEÇÃO V – DAS LEIS E DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS.....	24
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	28
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	28
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	29
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	31
SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO OU DIRETORES EQUIVALENTE.....	32
SEÇÃO V – DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	32
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	33
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	35
CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	38
CAPÍTULO IV – DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E DAS COMISSÕES MUNICIPAIS.....	39
CAPÍTULO V – DA GURDA MUNICIPAL.....	40
CAPÍTULO VI – DOS ORÇAMENTOS.....	40
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	44
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA.....	51
CAPÍTULO III – DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	53
CAPÍTULO IV – DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	55
SEÇÃO I – DO PLANO DIRETOR.....	56
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO.....	56
CAPÍTULO VI – DA SAÚDE.....	57
CAPÍTULO VII – DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA.....	60
SEÇÃO I – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	60
SEÇÃO II – DA ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	62
CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO.....	62
CAPÍTULO IX – DA CULTURA.....	64
CAPÍTULO X – DO ESPORTE E DO LAZER.....	65
CAPÍTULO XI – DO TURISMO.....	66
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	67

PREÂMBULO

Nós representantes do povo pau-ferrense, reunidos em assembléia constituinte, inspirados nos ideais e diretrizes constantes na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte vigente, determinados em conquistar a harmonia social, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a liberdade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de PAU DOS FERROS é uma das unidades do Território do Estado do Rio Grande do Norte com autonomia política administrativa e financeira, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações ou

valores que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município adotará como feriado municipal os dias 04 (quatro) de setembro - Emancipação Política e 08 (oito) de dezembro - Padroeiro da cidade.

Art. 6º - Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a região metropolitana, na forma da lei.

§ 1º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades afins.

§ 2º - Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfilurbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao Município:

- I. Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II. Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III. Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV. Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V. Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI. Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII. Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII. Planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;
- IX. Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio

ambiente;

X. Conceder e permitir os serviços de transporte coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XI. Regular a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XII. Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XIII. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV. Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV. Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI. Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e outros;

XVII. Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII. Interditar edificações em ruínas ou condições da insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX. Regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicação e propagandas;

XX. Regular e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI. Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressões de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII. Legislar sobre serviços públicos e regular os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo no âmbito municipal;

XXIII. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXIV. Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

XXV. Instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

XXVI. Instalar, manter e administrar as juntas de serviço militar, na forma da Lei.

Art. 8º - O município pode celebrar convênios com a União, o Estado e com os Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com os municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º - O município poderá celebrar convênio com entidades privadas mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços específicos de interesse comum.

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I. Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II. Promover o ensino, a educação e a cultura;
- III. Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV. Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V. Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VIII. Amparar a maternidade, infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;
- IX. Estimular a educação e a prática desportiva;

X. Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI. Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII. Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII. Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV. Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV. Constituir guarda municipal nos termos do artigo 111;

XVI. Estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

XVII. Assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Art. 10 - São tributos da competência municipal:

I. Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição (ITBI);

c) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal (ISS).

II. Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV. Contribuição para o custeio de iluminação pública.

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

Art. 11 - Pertence ainda ao município:

I. O produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e sobre proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

I. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III. A parcela que lhe cabe dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV. 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;

V. 70% (setenta por cento) para o Município, sede da extração mineral, da arrecadação do Imposto Federal sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem;

VI. A quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º - As parcelas de Receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV:

I. 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II. Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - Facultado ao Município, na forma de Lei Complementar Federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.

Art. 12 - A vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, não impede à União, para esse efeito, o pagamento prévio de seus créditos.

Art. 13 - É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Art. 14 - Todas as Receitas com ingresso no Tesouro Público Municipal serão discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem impostos, taxas, contribuições, multas, correção monetária e demais tributações legais.

Art. 15 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. Lançamento dos tributos;
- III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para judicial.

Art. 16 - Caberá ao Prefeito, a requerimento do contribuinte, decidir sobre as reclamações relativas a lançamentos de tributos municipais.

Parágrafo Único – O Prefeito só poderá manifestar-se sobre o requerimento de que trata a caput deste artigo, após tomar conhecimento do parecer jurídico emitido pelo órgão competente.

Art. 17 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza será regulamentado por lei complementar.

§ 3º - A atualização da base de cálculo de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será atualizada de acordo com os índices de atualização monetária, por ato do Poder Executivo, respeitado o princípio da anuidade.

Art. 18 - É vedado ao município fazer concessões de isenção de qualquer natureza, ou de anistia de tributos municipais, salvo nos casos excepcionais e nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 19 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer no caso de calamidade pública, mediante lei específica aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 20 - A concessão de incentivo à qualquer pessoa ou instituição, só poderá ser dada

mediante lei ordinária aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 21 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 22 - Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou aprescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 23 - Ao Município é vedado:

I. Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

II. Contrair empréstimos ou antecipação de receitas sem prévia autorização da Câmara Municipal;

III. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança;

IV. instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 24 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 25 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 26 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva,

numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 27 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência que será dispensada nos seguintes casos:

a) De doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) De permuta;

c) De ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas dependerá apenas de prévia aprovação;

§ 4º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

Art. 28 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 29 - O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º - À permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 30 - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, energia eólica ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e

de outros recursos minerais e de seus territórios.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O alistamento eleitoral;
- IV. O domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV. A filiação partidária;
- V. A idade mínima de 18 anos;
- VI. Ser alfabetizado.

Art. 32 - A Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN é composta de 13 (treze) Vereadores.

Parágrafo Único – A alteração do número de Vereadores com assento na Câmara será feita sempre com base na proporcionalidade à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal (Art. 29, IV) e da lei complementar 101/2000.

Art. 33 - Câmara Municipal tem sede na Rua Pedro Velho, nº 1291, Centro, Pau dos Ferros/RN, inscrita no CNPJ: 08.392.946/0001-52.

Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, na sede do

município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, transferidas para o dia útil imediato as sessões quando recaírem esses dias em sábado, domingo ou feriado, ficando em recesso nos demais períodos.

§ 1º - Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funcionará uma vez por semana para a sessão do Plenário, e um outro dia para reunião das comissões.

§ 2º - Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou do Orçamento Anual.

Art. 35 - A instalação da Câmara Municipal, no início da legislatura, será realizada em sessão solene, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, a partir das 08 (oito) horas, quando se dará a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora, a tomada de compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, independente de número.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias após, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando as respectivas atas e seu resumo.

Art. 36 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 37 - A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, não sendo permitida a recondução de seus membros para os mesmos cargos, na mesma legislatura.

§ 1º - Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno.

Art. 38 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para a realização de sessão legislativa extraordinária, será vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação (Art. 57,8 7º, CF).

Art. 39 - A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, alienação, empréstimo, auxílio a empréstimo, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei e pelo regimento interno, o número mínimo prescrito é 2/3 (dois terços) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, nas votações secretas, na eleição da Mesa e quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 - As Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN são públicas e o voto é aberto, dividindo-se em Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e Secretas, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, devendo ser realizadas em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - As sessões também poderão ser fechadas e o voto poderá ser secreto, somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 41 - A prestação de contas do município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 43 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, titulares de autarquias ou do que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - 03 (três) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor equivalente desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativa a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 44 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 45 - Sem prejuízo das atribuições deferidas à comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - comissão compete, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º - Não prestado esclarecimento ou considerado insuficiente, a comissão solicita ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do

ato, submetendo sua decisão ao plenário, que, ratificando-a, declara a nulidade do ato e determina as medidas necessárias à reparação do dano.

Art. 47 - Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I. Avaliar cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar o resultado, quando à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos público por entidade privada;

III. Exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV. Apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

SESSÃO II

DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo Único – O Vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 49 - É vedado ao Vereador:

I. Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”, mesmo em causa própria;

d) Ser titular de mais de um cargo ou de mandato eletivo.

Art. 50 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I. Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II. Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa;

III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV. Faltar 10 (dez) sessões ordinárias ou 03 (três) sessões extraordinárias consecutivas, por sessão legislativa;

V. Fixar domicílio fora do município;

VI. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação aberta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, III e V, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

Art. 51 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo subsídio do mandato, cuja responsabilidade ficará a cargo do órgão nomeador.

Art. 52 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

§ 2º - suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 53 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários ou Diretores equivalentes serão fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em espécie, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 54 - Os subsídios dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Para a fixação do subsídio do Vereador serão observados os seguintes critérios:

a) Fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõe os artigos 29, V, 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e § 2º, I, todos da Constituição Federal;

b) O projeto de lei que instituir os subsídios deverá ser votado no ano imediatamente anterior ao início do mandato, e antes das eleições municipais.

Art. 55 - O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por motivo de doença, devidamente comprovada;

II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, este receberá auxílio especial que se destinará a indenizar as despesas previstas nessas missões.

Parágrafo Único - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 56 - Não perde o mandato o Vereador, aquele investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de Secretário do Município ou Estado, Presidente de Órgãos da

Administração Indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive Fundações por elas instituídas e Delegado ou representante regional de Órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou Fundacional.

Art. 57 - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, receberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I. Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e do Estado, e por esta Lei Orgânica;
- II. Votar:
 - a) O plano plurianual;
 - b) As diretrizes orçamentárias;
 - c) Os orçamentos anuais;
 - d) As metas prioritárias;
 - e) O plano de auxílio e subvenções.
- III. Decretar leis;
- IV. Legislar sobre tributos de competência Municipal;
- V. Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções da administração pública, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VI. Votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;
- VII. Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII. Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios Municipais;
- IX. Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- X. Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI. Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII. Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII. Cancelar, nos termos de lei, a dívida ativa e de crédito tributário do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevarão de ônus e juros;

XIV. Fixar e modificar o efetivo da Guarda Municipal;

XV. Legislar sobre Políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

XVI. Legislar sobre matéria financeira e orçamentária;

XVII. Aprovar o Plano Diretor, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação do uso do solo, normas edificantes e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XVIII. Aprovar ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

Art. 59 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal.

I. Eleger sua Mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sua organização política;

II. Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III. Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV. Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;

V. Autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI. Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII. Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII. Tomar a iniciativa de elaborar projetos que fixem os subsídios, em espécie, de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários ou Diretores equivalentes, compartilhando com os agentes políticos do Executivo a regulação da lei;

IX. Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

X. Convocar qualquer Secretário ou Diretor equivalente, titular de autarquia ou de

instituição de que participe o município, para prestar informações;

XI. Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII. Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII. Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV. Conceder licença ao Prefeito;

XV. Suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou as Leis;

XVI. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII. Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII. A Câmara Municipal fixará o número de Vereadores do Município, de uma legislatura para outra, observados os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal;

XIX. Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XX. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XXI. Receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito; solicitar intervenção estadual, nos termos da Constituição Federal e Estadual, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXII. Conceder Título Honorífico a pessoas que tenha, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros;

XXIII. Promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;

XXIV. Expedir decretos legislativos e resoluções;

XXV. Autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispondendo sobre sua realização;

XXVI. Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, contra Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu

conhecimento;

XXVII. Autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;

XXVIII. Fixar, por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XIX. Resolver definitivamente sobre contrato, acordo, ajuste e convênio que acarrete encargos ou compromisso gravoso ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população;

XX. A remuneração dos servidores e o subsídio de que trata os artigos 46, 47 e 52, inciso VIII, somente poderão ser fixados ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

§ 1º - A Mesa da Câmara dos Vereadores poderá encaminhar, por escritos, pedidos de informações aos Secretários do município ou Diretores, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º - Além dos subsídios mensais de que trata o caput do presente artigo, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores perceberão até o dia 20 de dezembro de cada ano, uma importância igual aos subsídios vigentes naquele mês, incluindo-se o terço de férias.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 60 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar

informações sobre a assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII. Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 61 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 62 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o requerente pronunciar-se sobre o projeto.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Art. 63 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. Emendas a Lei Orgânica;

II. Leis Complementares;

III. Leis Ordinárias;

IV. Decretos Legislativos;

V. Resoluções.

Parágrafo Único - Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas.

Art. 64 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I. Autorizações;
- II. Indicações;
- III. Requerimentos.

Art. 65 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I. De Vereadores;
- II. Do Prefeito;
- III. Da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- IV. 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

realizada.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição de liberdades públicas.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Art. 66 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em 2 (duas) sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 67 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 68 - As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São objetos de leis complementares, dentre outras matérias:

- I. O Código Tributário do Município;
- II. A institucionalização e Organização da Procuradoria Geral do Município;
- III. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV. O Plano Diretor da Cidade;
- V. O Código de Obras;

VI. O Código de Meio Ambiente e Turismo;

VII. O Código de Posturas.

Art. 69 - A iniciativa das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos II, “a”, “b” e “c”, IV, V, XIII, XIV, XV e XVI, do artigo 51, desta lei.

§ 2º - Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II. Indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

Art. 70 - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será este incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 71 - A requerimento do Vereador, os Projetos de Lei, decorridos 10 (dez) dias de recebimento da comissão, serão incluídos na sessão seguinte mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O Projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 72 - O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 73 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que,

aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do art. 64, § 1º.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se o Presidente da Câmara não promulgar, o Vice-Presidente o fará.

Art. 75 - Nos casos do art. 53, § 2º, incisos VI e VII, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 76 - O Código de Obras, o Código de Postura, o Código Tributário, o Plano Diretor, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, e suas alterações decorrentes de emendas dependem da maioria absoluta para serem aprovadas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata o caput deste artigo, antes de serem submetidos à discussão nas comissões, estas poderão receber sugestões de emendas de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 77 - Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - Aos projetos referidos no *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 63.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município ou Diretores equivalentes.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a que suceder, aplicadas as regras do art. 29, II, da Constituição Federal.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir, a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos Municípios.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse decorridos 15 (quinze) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, será declarado vago o cargo.

Art. 81 - Prefeito perde o Mandato:

I. Ausentando-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal;

II. Condenado por sentença judicial, transitada em julgado, por crime de que implique na perda dos direitos políticos ou proibição de exercício de função pública.

Art. 82 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 83 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumprimento de 2 (dois) anos do mandato

do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, em eleição indireta.

Art. 84 - O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração, quando:

- I. Impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;
- II. Serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Nomear e exonerar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participem o Município na forma da lei;
- III. Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII. Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII. Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX. Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo de licitação;
- X. Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI. Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII. Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes, Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstos nesta Lei;
- XIII. Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual

prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV. Prestar à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias corridos, a partir da data de recebimento do comunicado, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV. Colocar à disposição da Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII. Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbano;

XIX. Solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX. Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI. Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XXII. Providenciar sobre o ensino público;

XXIII. Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV. Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXV. Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII. Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXVIII. Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXIX. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXX. Delegar quaisquer poderes, nos termos da lei específica, exceto sancionar leis e editar decretos;

XXXI. Tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XXXII. Apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.

Art. 86 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 87 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

- I. O livre exercício dos poderes constituídos;
- II. O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III. A proibição da administração;
- IV. A Lei Orçamentária;
- V. O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, a Constituição Federal.

Art. 88 - Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, julgar o Prefeito por crime comum.

§ 2º - Compete à Câmara Municipal, julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores por crime de responsabilidade e contra o decore parlamentar.

Art. 89 - A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

- I. De um Vereador;
- II. De uma instituição;
- III. De qualquer pessoa do povo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 90 - Os Secretários do Município ou Diretores equivalentes, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde à posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 91 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município ou Diretores equivalentes:

- I. Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II. Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou órgãos equivalentes;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos equivalentes até 1º de março de cada ano;
- IV. Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;
- VI. Fazer declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração ou Diretor Equivalente.

Art. 92 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participem, o disposto nesta Seção, no que couber.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 93 - A representação judicial e extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Município são

exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito e dotada de autonomia administrativa.

Parágrafo Único - disposto neste artigo não impede que o Prefeito constitua advogado, especialmente contratado, para representá-lo em feito judicial determinado e específico, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares ao caso e da especialização profissional.

Art. 94 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído pelo Subprocurador ou um dos chefes das assessorias Especializadas, por ele designado.

Art. 95 - O quadro de Assessores do Município deverá ser coordenado e organizado pela Procuradoria Geral.

Art. 96 - Procuradoria Geral do Município:

I. Presta a qualquer pessoa do povo, informação que disponha, resguardando o sigilo necessário ressalvado o interesse público;

II. tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;

III. requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade.

Art. 97 - Para a assessoria jurídica auxiliar ao órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades

atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimentos integrais da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Art. 99 - administração pública direta ou indireta dos poderes executivo e legislativo do município, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados nas constituições federal e estadual.

Art. 100 - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica ou fundacional compreendendo o conjunto de órgãos e de entidades que se destinem a implantar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 101 - As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 102 - As publicações dos atos administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo serão feitas por órgãos de divulgação oficial, podendo ser feitas por extrato e, somente após a publicação, produzirão efeitos.

Art. 103 - É de 20 (vinte) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais em processo de sua competência.

Art. 104 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição de certidão que lhes for solicitada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias; no mesmo prazo, devem atender à requisição judicial, se outro não for fixado pelo juiz ou por lei.

Art. 105 - Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

a) Regulamentação de lei;

b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) Abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;

d) Declaração de utilidade ou de necessidade pública para efeito de desapropriação;

e) Aprovação de regulamento ou de regimento;

f) Permissão de uso dos bens materiais do Município;

g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não

privativas em lei;

i) Normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II. Portaria, nos seguintes casos:

a) Nomeação e exoneração em cargo público e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Autorização de contrato e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;

d) Abertura de sindicância e do processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) Outros casos determinados em lei.

Art. 106 - À publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais, à exceção dos agentes políticos, que exercem funções em caráter temporário, por tempo determinado.

Art. 108 - O Quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 109 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 110 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 2º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autarquias e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 111 - Os servidores estáveis só perderão o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 112 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113 - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 114 - Ao servidor em exercício de mandato aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por

merecimento;

V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 115 - A Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por quinquênio.

Art. 116 - É vedada:

I. A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;
- d) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art. 117 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autárquicas e das fundações públicas, isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, corrigindo-se monetariamente os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

§ 3º - Aplica-se aos servidores do Município o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXI e art. 9º, da Constituição Federal.

Art. 118 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 119 - É vedada a quantos prestem serviços ao Município, atividades político-partidárias

nas horas e locais de trabalho.

Art. 120 - É garantido ao servidor público Municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 121 - A prestação de serviço público é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, seja por permissão, ou seja, por autorização a título precário.

Parágrafo Único - A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I. Dependerá sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II. Os contratos ou os instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

a) O livre acesso dos servidores investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou da pessoa física a quem delega o serviço;

b) Previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública, dos empregados e do meio ambiente.

III. No estabelecimento de tarifas ou contribuições, serão considerados o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido, e o melhoramento e a expansão dos servidores;

IV. Em relação ao serviço de transporte coletivo, deve o regulamento e o instrumento de delegação estabelecer:

a) Proibição do monopólio de serviço, que não pode ser explorado por menos de duas empresas;

b) Valor da tarifa e forma de sua aferição;

c) Frequência da circulação;

d) Itinerário a ser percorrido;

e) Tipos de veículos;

f) Padrões de segurança e de manutenção;

g) Normas de proteção ambiental;

- h) Reformas relativas ao conforto e à saúde dos usuários e dos operadores do sistema;
- i) Integração do sistema municipal como um todo, e como o sistema federal e estadual;
- V. O pagamento de obra, de serviço e de material pelo Município faz-se respeitando o respectivo contrato, na forma e no limite da lei;
- VI. A criação de cemitério particular será objeto de prévia autorização da Câmara.

Art. 122 - Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita à vista de planilha de custos, atualizados em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E DAS COMISSÕES MUNICIPAIS

Art. 123 - A Comissão Municipal de Defesa Civil, tem como finalidade: coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou a restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º - Comissão Municipal de Defesa Civil é subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º - Comissão de Defesa Civil é constituída por até 09 (nove) membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 124 - Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos do município que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 125 - Lei Ordinária regulamentará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 126 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quanto for o caso, a representatividade da administração, das entidades

públicas, classistas e da Sociedade Civil organizada.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 127 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização e funcionamento na forma da Lei Complementar.

Art. 128 - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Art. 129 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II. O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. O orçamento da seguridade social;

§ 6º - O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder 10% (dez por cento) da receita orçada.

Art. 130 - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal, serão no limite global de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentares, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º - As Emendas Parlamentares serão divulgadas em audiências públicas.

§ 3º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a execução da programação será:

- I. Demonstradas em relatório;
- II. Fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 5º - Considera-se obrigatória, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências constitucionais para execução de programação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 131 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 - São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V. Abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou autorização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 133 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 134 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer

título, pelos órgãos entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II Se houve autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 135 - As despesas com publicidades dos poderes do município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 136 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo(a) Prefeito(a) ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I. O Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano do mandato do(a) Prefeito(a);

II. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 (quinze) de abril;

III. Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano.

Art. 137 - Os Projetos de Leis de que tratam os incisos I e II, do artigo anterior, após apreciação e votação, pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I. O Projeto de Lei Plurianual até o final do segundo período da primeira sessão legislativa;

II. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o final do primeiro período da sessão legislativa de cada ano.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não votar o Projeto de Lei de Orçamento Anual.

Art. 138 - Se o Prefeito não enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentário Anual, no prazo legal, será considerado como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Parágrafo Único - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a Lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 140 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica, o município zelará pela:

I. Promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II. Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com defesa dos interesses do povo;

III. Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV. Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V. Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI. Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII. Proteção dos direitos dos usuários públicos e dos consumidores;

VIII. Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

IX. Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde à habitação e à assistência social;

X. Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI. Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 141 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções de atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população aos serviços ou atividades, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 142 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 143 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 144 - O Município organizará sistema e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 145 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social, econômico e sustentável.

Art. 146 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 147 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, e política agrária, agrícola e de abastecimento, compatível com os programas estaduais dessas áreas.

Art. 148 - O Município promoverá programa de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I. A regularização fundiária;
- II. A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III. A implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 149 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a :

- I. Melhorar a qualidade de vida da população;
- II. Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III. Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV. Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V. Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios e a excessiva concentração urbana;
- VI. Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII. Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII. Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX. Promover o desenvolvimento econômico local;
- X. Preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 150 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- III. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à

crueldade.

§ 2º - O açúde público Dr. Pedro Diógenes Fernandes e o açúde público 25 (vinte e cinco) de Março é patrimônio comum de todos os pau-ferrenses, merecendo, na forma da lei, especial tutela do Município, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo racional dos ecossistemas.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - No Território do Município, nas margens da BR-RN e, estradas até 40 (quarenta) metros de cada lado, o Poder Público Municipal impedirá e sancionará as escavações e retiradas de barro, areia e apriscos e a colocação de lixo, sob pena de multa ou sanções preestabelecidas.

Art. 151 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 152 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 153 - O Município assegurará a participação de entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 154 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I. Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II. Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III. Ao incentivo à agroindústria;
- IV. Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V. À implantação de cinturões verdes;
- VI. Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição de preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII. Ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 155 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 156 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 157 - Compete ao Município articulado com o estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 158 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 159 - O Município manterá o professorado em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160 - Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 161 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 162 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I. A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II. A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III. A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 164 - O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 165 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa, indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei, deverá promover adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Câmara Municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 166 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta metros) quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, inquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 167 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro

imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 168 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes, observadas nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 169 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da união e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 170 - Município, para efeito de elaboração do seu Plano Diretor considerará em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I. Físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, ou o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II. Econômicos - com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;

III. Social - com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV. Administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 171 - Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 172 - Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 173 - No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 174 - Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

§ 3º - O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos:

a) Garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os presentes e futuras gerações;

b) Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

c) Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

d) Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais;

e) Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental.

§ 4º - A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização

Fundiária será estabelecida em Lei Complementar, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, a caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados.

Art. 175 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.

§ 1º - O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I. A participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;

II. A definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III. A definição de diretrizes adequadas para o uso e para a ocupação do solo urbano;

IV. Transferência de direito de construir;

V. Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

VI. Compensação Tributária.

§ 1º - A concessão especial para fins de moradia será concedida através de Lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários.

§ 2º - À desapropriação por necessidade pública é condicionada a existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 3º - A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assumo a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de Desapropriação.

§ 4º - A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de 03 (três) anos, desde que não comprometa as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos 02 (dois) exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município.

Art. 176 - Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município de Pau dos Ferros/RN:

- I. Exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:
 - a) Proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
 - b) Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - c) Implantar o sistema de planejamento municipal;
- II. Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;
- III. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;
- IV. Garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendendo-se aos princípios fundamentais desta lei;
- V. Promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VI. Regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 177 - À política habitacional, a de transporte e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 178 - As políticas e os projetos habitacionais serão elaborados pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos população, através de suas entidades representativas.

Art. 179 - O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente, para a implementação das respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de:

- I. Definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos;
- II. Realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;
- III. Gerenciar os programas municipais de habitação popular e de saneamento básico.

Art. 180 - O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. Segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II. Garantia de gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);
- III. No reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;
- IV. Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- V. As vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos benefícios dos veículos e usuários;
- VI. A proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- VII. Garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único - A comercialização de passagens, compreendidos o vale transporte e a passagem com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos do serviço e da confecção assumidos pelas permissionárias.

Art. 181 - À concessão ou a permissão de exploração de serviço de táxi são conferidas, exclusivamente a motorista profissional.

Art. 182 - Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município de Pau dos Ferros/RN ao veículo licenciado para idêntico serviço em outros Municípios.

Art. 183 - A lei disporá sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seus respectivos acompanhantes, comprovada a carência de recursos financeiros.

Art. 184 - Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em Pau dos

Ferros/RN, devem obrigatoriamente contar com espaço físico adequado para resguardar a condição ambiental, prática do esporte, do lazer e da cultura.

Art. 185 - À concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta lei e as nelas constantes.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 186 - O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1º - O Executivo Municipal instituirá uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 2º - Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 187 - Na implantação do sistema de planejamento urbano de Pau dos Ferros/RN, é assegurada a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 188 - O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo Poder Executivo do Município, e, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento urbano e Meio Ambiente submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores.

Art. 189 - Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apoiem seu caráter processual, na forma de:

- I. Banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;
- II. Órgão técnico permanente;
- III. Sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;
- IV. Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente representativo da comunidade local.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 190 - A receita proveniente da participação do Município no produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Município.

§ 1º - São isentos de imposto Municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma Agrária.

§ 2º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 191 - A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º - O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações

representativas da sociedade.

§ 3º - O orçamento municipal deverá consignar recursos para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no Município.

§ 4º - O montante das despesas de custeio da política agrícola representará 4% (quatro por cento) das receitas orçamentárias do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 192 - Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

- I. A comercialização agrícola e abastecimento;
- II. O incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III. A assistência técnica e extensão rural;
- IV. O cooperativismo;
- V. A eletrificação rural e irrigação;
- VI. Habitação para o trabalhador rural;
- VII. Garantia de saúde para o trabalhador rural e sua família;
- VIII. Garantia de educação para o trabalhador rural e sua família.

Art. 193 - As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 194 - A Lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 195 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classes no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e abastecimento.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE

Art. 196 - À saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao

acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados pela União e pelo Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificados de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

- I. Acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;
- II. Participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;
- III. Dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;
- II. Integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III. Participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 198 - As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e às cooperativas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 199 - É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

- I. Atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infectocontagiosas e nutricionais;

II. Atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;

III. Atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação ao da demanda do atendimento médico;

IV. Campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;

V. Prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI. Fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;

VII. Formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a decisão exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII. Coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesses para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;

IX. Organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X. Planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;

XI. Controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnica - científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.

Art. 200 - O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outras que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 201 - Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único - Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 202 - Ao Conselho Municipal de Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada dois anos.

Art. 203 - Cabe ao Município, nos termos da Lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ação e de serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único – É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 204 - A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. A proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. A ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III. A proteção e encaminhamento de menores abandonados, para as organizações públicas e/ou privadas;
- IV. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- V. A ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- a) Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) Firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços

de assistências social;

c) Estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 205 - O Município estabelecerá ações de inclusão digital voltado para o fortalecimento da participação popular aos meios modernos de comunicação.

§ 1º - As ações de inclusão digital poderão ser formalizadas através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - Os parceiros das ações de inclusão digital poderão receber Certificado emitido pelo Poder Legislativo, onde constará o grau de importância da participação da empresa.

§ 3º - O Poder Legislativo poderá implantar projeto de inclusão digital através de Resolução, voltando sua atuação para a formação da cidadania.

Art. 206 - A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo:

I. Garantindo, junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, às obras e às atividades a serem realizadas nos diversos bairros, que serão contemplados pelo Plano Diretor e pelos Planos Plurianuais;

II. Fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

- a) Saneamento, assistência médica e educação;
- b) Obra pública de infraestrutura de pequeno porte;
- c) Serviço de iluminação, de limpeza pública e de coleta de lixo;
- d) Manutenção de equipamentos urbanos;
- e) Utilização de áreas livres para esportes e para lazer;
- f) Defesa do consumidor;
- g) Preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 207 - A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando, exclusivamente, à formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 208 - As ações municipais nas áreas de assistência social e da ação comunitária serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 209 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deve ser:

- I. Deliberativo;
- II. Paritário composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;
- III. Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;
- IV. Controlador das ações em todos os níveis;
- V. Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

§ 3º - É de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a escolha, por meio de eleição, dos Conselheiros Tutelares do Município, nos termos da Lei Federal 12.696/2012.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO

Art. 210 - À educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

- I. Ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;
- II. Atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de zero a cinco anos de

idade;

III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;

V. Programas de erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único - O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 211 - O Município, em articulação com a União e o Estado, deve incentivar as iniciativas visando ao atendimento educacional dos superdotados.

Art. 212 - O Município assegurará os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º - O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2º - Programas suplementares de alimentação e de assistência a saúde constituem-se em componente obrigatório do atendimento ao educando.

Art. 213 - O Município assegurará os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

§ 1º - A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.

§ 2º - Para a eleição direta da administração escolar e dos conselhos de escola, é assegurada a participação dos corpos docentes e discentes, dos servidores e dos pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.

§ 3º - Lei ordinária tratará a respeito de número mínimo de alunos para a realização de eleição.

Art. 214 - No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de cinco anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando recomendado pelos conselhos de escola e referendado pelos órgãos competentes da administração educacional.

Art. 215 - Lei complementar definirá a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições a ser composto paritariamente, por representantes da administração, do pessoal

do magistério, dos estudantes e de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 216 - É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela frequência a escola públicas, excetuada a destinada à caixa escolar, na forma regulada em lei.

Art. 217 - É proibida a exigência de fardamento ou de roupa especial como condição para a frequência a escola pública.

Art. 218 - É assegurado aos deficientes, matrículas na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência em turma comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

CAPÍTULO IX DA CULTURA

Art. 219 - Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

- I. Apoio às diferentes formas de manifestações culturais;
- II. Proteção, por todos os meios ao seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;
- III. Criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;
- IV. Valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Art. 220 - É competência da escola, fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direito e com deveres perfeitamente caracterizados.

Art. 221 - O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.

Art. 222 - O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para

a criação, na medida das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos, à comunidade.

Parágrafo Único - A produção e a difusão dos objetos, dos programas, dos eventos e das ações culturais do Poder Público devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas, as especialidades regionais.

CAPÍTULO X

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 223 - O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o futebol como atividade básica, com vistas à integração entre os bairros e logradouros, mediante:

- I. Criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;
- II. Provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;
- III. Promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;
- IV. Registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;
- V. Elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas entidades esportivas amadoras;
- VI. Incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino aprendizagem de educação física;
- VII. Promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurriculares e sem prejuízo das atividades escolares regulares;
- VIII. Integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;
- IX. Desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;
- X. Celebração de convênios com as entidades amadoras de esporte e as federações ou Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição das entidades locais

profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da prática desportiva, ensejando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;

XI. Criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;

XII. Garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Art. 224 - O Município criará, na forma da lei, um Polo Municipal de Esporte Amador, sem prejuízo do estímulo das atividades esportivas de cada bairro.

Art. 225 - À Fundação de Esportes de Pau dos Ferros/RN, criada por lei municipal, dará assistência permanente aos clubes e às associações vinculadas a centros desportivos, consistentes no fornecimento anual de material e de apoio a eventos esportivos a eles destinados ou por eles promovidos.

Art. 226 - A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, obedecendo às diretrizes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer Públicos, em conformidade com a Lei de Incentivo Fiscal do Desporto e Lazer, a ser criada por Lei Complementar.

Art. 227 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das entidades desportivas Amadoras de Esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

CAPÍTULO XI

DO TURISMO

Art. 228 - O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento socioeconômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I. Dar prioridade as áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão;

II. Incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma cultura favorável ao turismo e receptiva ao turista;

III. Viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV. Promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

V. Conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI. Desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII. Treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII. Revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, através de lei Municipal;

IX. Desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

X. Exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

XI. Realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista;

XII. Possibilitar a realização de cursos de treinamento básico em línguas estrangeiras para os motoristas de táxis e para os demais interessados, tendo em vista prepará-los para atender ao turista do exterior.

§ 1º - Lei Complementar que disponha sobre o turismo, definirá o Conselho Municipal de Turismo com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º - Lei Municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará para o seu descumprimento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bens e serviços

públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, poderão ser homenageadas as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou neles tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 230 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Art. 231 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal completaram pelo menos cinco anos de continuados exercícios de função pública municipal, em conformidade com o art. 19 do ADCT.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança.

Art. 232 - O Município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de 06 (seis) meses, a Lei Agrícola Municipal, a Lei de Agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 233 - O Município mandará imprimir esta Lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 234 - A quantidade de Vereadores a que se refere o *Caput* do artigo 32 desta Lei Orgânica, surtirá efeito para a próxima legislatura.

Art. 235 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Pau dos Ferros-RN, em 25 de março de 2024.


JOSÉ ALVES BENTO

Presidente


FRANCISCO GUTEMBERG BESSA DE ASSIS

Vice-Presidente

Francisco Gutemberg Bessa
Vereador Gugu Bessa
Vice-Presidente


FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES
1º Secretaria


KARIGINA DAYANA MAIA COSTA
2ª Secretaria

Comissão Revisora nomeada através da Portaria nº. 055/2024, de 15/03/2024:

Francisco Gutemberg Bessa de Assis (Presidente)

Reginaldo Alves da Silva (Vice-Presidente)

Karigina Dayana Maia Costa (Relatora)

Francisca Itacira Aires Nunes (Membro)

Josefa Aldaceia Chagas de Oliveira (Membro)

Vereadores Atuais:

José Alves Bento

Francisco Gutemberg Bessa de Assis

Francisca Itacira Aires Nunes

Karigina Dayana Maia Costa

Alexsander Magnus Nunes Rocha

Célio de Queiroz Lopes

Francisco Deusivan dos Santos Nasario

Francisco José Fernandes de Aquino

Josefa Aldaceia Chagas de Oliveira

Reginaldo Alves da Silva

Zélia Maria Leite

Assessoria Técnica:

Cleomar Lopes Correia Junior - Advogado da Câmara Mun. de Pau dos Ferros/RN

Kécio Leocárdio do Rêgo - Controlador Interno da Câmara Mun. de Pau dos Ferros/RN